

◎ 社会保障に関する日本国とブラジル連邦共和国との間の協定

(略称) ブラジルとの社会保障協定

平成二十二年	七月二十九日	東京で署名
平成二十三年	五月二十日	国会承認
平成二十三年十二月	六日	効力発生のための外交上の公文の交換の閣議決定
平成二十三年十二月	七日	東京で効力発生のための外交上の公文の交換
平成二十三年十二月	九日	公布及び告示 (条約第一六号及び外務省告示第三八九号)
平成二十四年	三月一日	効力発生

目次	ページ
前文	三五
第一部 総則	三五
第一条 定義	三五
第二条 この協定の適用範囲	三七
第三条 この協定の適用を受ける者	三八
第四条 待遇の平等	三八
第五条 海外への給付の支払	三八
第二部 適用法令に関する規定	三九
第六条 一般規定	三九

第七 条 特別規定	三九
第八 条 海上航行船舶において就労する被用者	四〇
第九 条 外交使節団の構成員、領事機関の構成員及び公務員	四〇
第十 条 第六条から前条までの規定の例外	四一
第十一 条 配偶者及び子	四一
第十二 条 強制加入	四一
第三部 給付に関する規定	四一
第一章 日本国の給付に関する規定	四一
第十三 条 通算	四一
第十四 条 障害給付及び遺族給付に関する特別規定	四二
第十五 条 給付の額の計算	四三
第十六 条 第四条の規定の例外	四四
第二章 ブラジルの給付に関する規定	四五
第十七 条 通算及び計算方法	四五
第四部 雑則	四五
第十八 条 行政上の協力	四五
第十九 条 手数料及び認証	四六
第二十 条 連絡	四六
第二十一 条 情報の伝達及び秘密性	四七
第二十二 条 申請、不服申立て及び申告の提出	四七
第二十三 条 意見の相違の解決	四八
第二十四 条 合同委員会	四八

第二十五条	見出し	四八
第五部	経過規定及び最終規定	四八
第二十六条	効力発生前の事実及び決定	四八
第二十七条	効力発生	四九
第二十八条	有効期間及び終了	四九
末文		五〇

社会保障に関する日本国とブラジル連邦共和国との間の協定

日本国及びブラジル連邦共和国は、

社会保障の分野における両国間の関係を規律することを希望して、

次のとおり協定した。

第一部 総則

第一条 定義

1 この協定の適用上、

(a) 「一方の締約国」及び「他方の締約国」とは、文脈により、日本国又はブラジル連邦共和国をいう。

(b) 「ブラジル」とは、ブラジル連邦共和国をいう。

(c) 「国民」とは、次の者をいう。

日本国については、日本国の国籍に関する法律にいう日本国民

ブラジルについては、ブラジル連邦共和国の憲法及び法律に規定するブラジル国民

(d) 「法令」とは、次のものをいう。

日本国については、次条1に掲げる日本国の年金制度に関する日本国の法律及び規則

ブラジルについては、次条2に掲げる給付に関する法律及び規則

AGREEMENT BETWEEN
JAPAN AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
ON SOCIAL SECURITY

Japan and the Federative Republic of Brazil,
Being desirous of regulating their mutual relations in
the field of social security,

Have agreed as follows:

PART I

GENERAL PROVISIONS

Article 1
Definitions

1. For the purpose of this Agreement:

(a) the terms "a Contracting State" and "the other Contracting State" mean Japan or the Federative Republic of Brazil, as the context requires;

(b) the term "Brazil" means the Federative Republic of Brazil;

(c) the term "national" means,

as regards Japan,
a Japanese national within the meaning of the law
on nationality of Japan,

as regards Brazil,
a Brazilian national in accordance with the
Constitution and laws of the Federative Republic
of Brazil;

(d) the term "legislation" means,

as regards Japan,
the laws and regulations of Japan concerning the
Japanese pension systems specified in paragraph 1
of Article 2,

as regards Brazil,
the laws and regulations concerning the benefits
specified in paragraph 2 of Article 2;

ブラジルとの社会保障協定

- (e) 「権限のある当局」とは、次のものをいう。
日本国については、次条１に掲げる日本国の年金制度を管轄する政府機関
ブラジルについては、(d)に規定するブラジルの法令の適用に責任を有する省
- (f) 「実施機関」とは、次のものをいう。
日本国については、次条１に掲げる日本国の年金制度の実施に責任を有する保険機関（その連合組織を含む。）
ブラジルについては、国立社会保障院
- (g) 「保険期間」とは、次のものをいう。
日本国については、日本国の法令のうち次条１(a)から(e)までに掲げる日本国の年金制度に関するものによる保険料納付期間及び給付を受ける権利の確立に際して当該法令に基づき考慮されるその他の期間。ただし、社会保障に関する他の協定であつてこの協定と同種のものにより、当該法令による給付を受ける権利を確立するために考慮することとされた期間は、含めない。
- (h) 「給付」とは、一方の締約国の法令による年金その他の現金給付をいう。
- ブラジルについては、ブラジルの法令による保険料納付期間及び給付を受ける権利の確立に際して考慮されるその他の期間

- (e) the term "competent authority" means,
as regards Japan,
any of the Governmental organizations competent for the Japanese pension systems specified in paragraph 1 of Article 2,
as regards Brazil,
the Ministry responsible for the application of the legislation of Brazil referred to in paragraph 1(d) of this Article;
- (f) the term "competent institution" means,
as regards Japan,
any of the insurance institutions, or any association thereof, responsible for the implementation of the Japanese pension systems specified in paragraph 1 of Article 2,
as regards Brazil,
the National Institute of Social Security;
- (g) the term "period of coverage" means,
as regards Japan,
a period of contributions under the legislation of Japan concerning the Japanese pension systems specified in paragraph 1(a) to (e) of Article 2, and any other periods taken into account under that legislation for establishing entitlement to benefits,
however, a period which shall be taken into account, for the purpose of establishing entitlement to benefits under that legislation, pursuant to other agreements on social security comparable with this Agreement, shall not be included,
- (h) as regards Brazil,
a period of contributions and any other periods taken into account for establishing entitlement to the benefits under the legislation of Brazil;
- (h) the term "benefit" means a pension or any other cash benefits under the legislation of a Contracting State.

2 この協定の適用上、この協定において定義されていない用語は、適用される法令において与えられている意味を有するものとする。

第二条 この協定の適用範囲

この協定は、

1 日本国については、次の日本国の年金制度について適用する。

- (a) 国民年金（国民年金基金を除く。）
- (b) 厚生年金保険（厚生年金基金を除く。）
- (c) 国家公務員共済年金
- (d) 地方公務員等共済年金（地方議会議員の年金制度を除く。）
- (e) 私立学校教職員共済年金

(b)から(e)までに掲げる日本国の年金制度は、以下「日本国の被用者年金制度」という。）

ただし、この協定の適用上、国民年金には、老齢福祉年金その他の福祉的目的のため経過的又は補完的に支給される年金であって、専ら又は主として国庫を財源として支給されるものを含まない。

2 ブラジルについては、次のものについて適用する。

- (a) 一般社会保障制度が定める老齢給付、障害給付及び遺族給付
- (b) 軍人及び文民公務員の社会保障制度が定める老齢給付、障害給付及び遺族給付

2. For the purpose of this Agreement, any term not defined in this Agreement shall have the meaning assigned to it under the applicable legislation.

Article 2
Matters Covered

This Agreement shall apply,

1. as regards Japan, to the following Japanese pension systems:

- (a) the National Pension (except the National Pension Fund);
- (b) the Employees' Pension Insurance (except the Employees' Pension Fund);
- (c) the Mutual Aid Pension for National Public Officials;
- (d) the Mutual Aid Pension for Local Public Officials and Personnel of Similar Status (except the pension system for members of local assemblies); and
- (e) the Mutual Aid Pension for Private School Personnel;

(the Japanese pension systems specified in (b) to (e) shall hereinafter be referred to as the "Japanese pension systems for employees"),

however, for the purpose of this Agreement, the National Pension shall not include the Old Age Welfare Pension or any other pensions which are granted on a transitional or complementary basis for the purpose of welfare and which are payable wholly or mainly out of national budgetary resources; and

2. as regards Brazil,

- (a) benefits as established by the General Regime of Social Security; and
- (b) to the Old-age, Disability and Survivors' benefits as established by the military's and the civil servants' social security regimes.

ブラジルとの社会保障協定

第三条 この協定の適用を受ける者

この協定は、一方の締約国の法令の適用を受けているか又は受けたことがある者及び被扶養者について適用する。この条の規定の適用上、「被扶養者」とは、日本国については日本国の法令の適用を受けているか又は受けたことがある者に由来する権利を有する家族及び遺族をいい、ブラジルについてはブラジルの法令に定義する被扶養者をいう。

第四条 待遇の平等

この協定に別段の定めがある場合を除くほか、前条に規定する者であつて一方の締約国の領域内に通常居住するものは、当該一方の締約国の法令の適用に際し、当該一方の締約国の国民と同等の待遇を受ける。

第五条 海外への給付の支払

1 この協定に別段の定めがある場合を除くほか、一方の締約国の領域外に通常居住することのみを理由として給付を受ける権利の取得又は給付の支払を制限する当該一方の締約国の法令の規定は、他方の締約国の領域内に通常居住する者については、適用しない。

2 一方の締約国の法令による給付は、第三国の領域内に通常居住する他方の締約国の国民に対しては、その者が当該一方の締約国の国民であつた場合と同一の条件で支給する。

3 他方の締約国の領域内に居住する受給者に対するこの協定に基づく給付の支払は、自由に交換するものとして行われる。いづれか一方の締約国が外国為替取引又は海外送金を制限する措置を適用する場合には、両締約国の政府は、この協定に基づく当該一方の締約国による給付の支払を確保するために必要な措置について、直ちに協議する。

Article 3 Persons Covered

This Agreement shall apply to a person who is or has been subject to the legislation of a Contracting State, as well as dependants. For the purpose of this Article, the term "dependants" means, as regards Japan, family members or survivors who derive rights from a person who is or has been subject to the legislation of Japan and, as regards Brazil, dependants as defined under the legislation of Brazil.

Article 4 Equality of Treatment

Unless otherwise provided in this Agreement, the persons specified in Article 3, who ordinarily reside in the territory of a Contracting State, shall receive equal treatment with nationals of that Contracting State in the application of the legislation of that Contracting State.

Article 5 Payment of Benefits Abroad

1. Unless otherwise provided in this Agreement, any provision of the legislation of a Contracting State which restricts entitlement to or payment of benefits solely because the person ordinarily resides outside the territory of that Contracting State shall not be applicable to persons who ordinarily reside in the territory of the other Contracting State.

2. Benefits under the legislation of a Contracting State shall be paid to nationals of the other Contracting State who ordinarily reside in the territory of the third state, under the same conditions as if they were nationals of the first Contracting State.

3. Payments of benefits under this Agreement to beneficiaries who reside in the territory of the other Contracting State are effected directly in freely convertible currencies. In case provisions for restricting the exchange of currencies or remittance are introduced by either Contracting State, the Governments of both Contracting States shall immediately consult on the measures necessary to ensure the payments of benefits by either Contracting State under this Agreement.

第二部 適用法令に関する規定

第六条 一般規定

この協定に別段の定めがある場合を除くほか、一方の締約国の領域内において被用者又は自営業者として就労する者については、その被用者又は自営業者としての就労に関し、当該一方の締約国の法令のみを適用する。

第七条 特別規定

1 一方の締約国の領域内に事業所を有する雇用者に当該領域内において雇用されている者が、当該雇用者により当該一方の締約国の領域から又は第三国の領域から他方の締約国の領域内において就労するために派遣される場合には、その被用者が当該一方の締約国の法令に基づく制度に加入し、かつ、その派遣の期間が五年を超えるものと見込まれないことを条件として、当該被用者が当該一方の締約国の領域内において就労しているものとみなして当該一方の締約国の法令のみを適用する。

2 1に規定する派遣が五年を超えて継続される場合には、両締約国の権限のある当局又は実施機関は、当該派遣に係る被用者に対し、特別な状況において、1に規定する一方の締約国の法令のみを三年を超えない期間引き続き適用することについて合意するものとができる。

3 1の規定の適用を受けた被用者は、当該適用に係る派遣が終了して一年が経過していない場合には、1の規定の適用を再度受けることができない。

4 一方の締約国の領域内において自営業者として通常就労する者が、他方の締約国の領域内においてのみ自営業者として一時的に就労する場合には、その者が当該一方の締約国の法令に基づく制度に加入し、かつ、当該他方の締約国の領域内における自営活動の期間が五年を超えるものと見込まれないことを条件として、当該者が当該一方の締約国の領域内において就労しているものとみなして当該一方の締約国の法令のみを適用する。

PART II
PROVISIONS CONCERNING
THE APPLICABLE LEGISLATION

Article 6
General Provisions

Unless otherwise provided in this Agreement, a person who works as an employee or a self-employed person in the territory of a Contracting State shall, with respect to that employment or self-employment, be subject only to the legislation of that Contracting State.

Article 7
Special Provisions

1. Where a person who is employed in the territory of a Contracting State by an employer with a place of business in that territory is sent by that employer, either from that territory or from a territory of the third state, to work in the territory of the other Contracting State, the employee shall be subject only to the legislation of the first Contracting State as if that employee were working in the territory of the first Contracting State, provided that that employee is covered under the legislation of that Contracting State and that the period of such detachment is not expected to exceed five years.

2. If the detachment referred to in paragraph 1 of this Article continues beyond five years, the competent authorities or the competent institutions of both Contracting States may agree in special circumstances that the employee remains subject only to the legislation of the first Contracting State for a period not exceeding three years.

3. A person who was already subject to the provisions of paragraph 1 of this Article shall not be subject again to those provisions, unless one year has elapsed since the end of the preceding detachment.

4. Where a person who ordinarily works as a self-employed person in the territory of a Contracting State, works temporarily as a self-employed person only in the territory of the other Contracting State, that person shall be subject only to the legislation of the first Contracting State as if that person were working in the territory of the first Contracting State, provided that that person is covered under the legislation of that Contracting State and that the period of the self-employed activity in the territory of the other Contracting State is not expected to exceed five years.

5 4に規定する他方の締約国の領域内における自営活動が五年を超えて継続される場合には、両締約国の権限のある当局又は実施機関は、当該自営活動に係る自営業者に対し、特別な状況において、4に規定する一方の締約国の法令のみを三年を超えない期間引き続き適用することについて合意するものとする。

6 4の規定の適用を受けた自営業者は、当該適用に係る自営活動が終了して一年が経過していない場合には、4の規定の適用を再度受けることができない。

第八条 海上航行船舶において就労する被用者

一方の締約国の旗を掲げる海上航行船舶において被用者として就労し、かつ、この協定がないとならば両締約国の法令が適用されることとなる者については、当該一方の締約国の法令のみを適用する。この規定にかかわらず、当該者が他方の締約国の領域内に事業所を有する雇用に雇用されている場合には、当該者について、当該他方の締約国の法令のみを適用する。

第九条 外交使節団の構成員、領事機関の構成員及び公務員

1 この協定は、千九百六十一年四月十八日の外交関係に関するウィーン条約又は千九百六十二年四月二十四日の領事関係に関するウィーン条約の規定の適用を妨げるものではない。

2 1の規定に従うことを条件として、一方の締約国の公務員又は当該一方の締約国の法令において公務員として取り扱われる者が他方の締約国の領域内において就労するために派遣される場合には、その者が当該一方の締約国の領域内において就労しているものとみなして当該一方の締約国の法令のみを適用する。

5. If the self-employed activity in the territory of the other Contracting State referred to in paragraph 4 of this Article continues beyond five years, the competent authorities or the competent institutions of both Contracting States may agree in special circumstances that the self-employed person remains subject only to the legislation of the first Contracting State for a period not exceeding three years.

6. A person who was already subject to the provisions of paragraph 4 of this Article shall not be subject again to those provisions, unless one year has elapsed since the end of the preceding self-employed activity.

Article 8
Employees on Board a Sea-Going Vessel

Where a person works as an employed person on board a sea-going vessel flying the flag of a Contracting State and would otherwise be subject to the legislation of both Contracting States, that person is subject only to the legislation of that Contracting State. Notwithstanding the foregoing, that person shall be subject only to the legislation of the other Contracting State, if that person is employed by an employer with a place of business in the territory of that other Contracting State.

Article 9
Members of Diplomatic Missions,
Members of Consular Posts and Civil Servants

1. This Agreement shall not affect the provisions of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of April 18, 1961, or the Vienna Convention on Consular Relations of April 24, 1963.

2. Subject to paragraph 1 of this Article, where any civil servant of a Contracting State or any person treated as such in the legislation of that Contracting State is sent to work in the territory of the other Contracting State, that person shall be subject only to the legislation of the first Contracting State as if that person were working in the territory of the first Contracting State.

海上航行船舶に就労する被用者

外交使節団の構成員、領事機関の構成員及び公務員

第六條から前条までの規定の例外

第十條 第六條から前条までの規定の例外
両締約国の権限のある当局又は実施機関は、被用者及び雇用人の申請又は自営業者の申請に基づき、特定の者又は特定の範囲の者の利益のため、これらの特定の者又は特定の範囲の者にいずれか一方の締約国の法令が適用されることを条件として、第六條から前条までの規定の例外を認め得る。ただし、この規定は、適用しない。

第十一條 配偶者及び子

日本国の領域内において就労する者であつて、第七條、第九條2又は前条の規定によりブラジルの法令の適用を受けるものに同行する配偶者又は子については、社会保障に関する協定の実施に関する日本国の法令に定める要件を満たすことを条件として、第二條1(a)に掲げる日本国の年金制度に関する日本国の法令の適用を免除する。ただし、当該配偶者又は子が別段の申出を行う場合には、この規定は、適用しない。

配偶者及び子

第十二條 強制加入

第六條から第八條まで、第九條2及び前条の規定は、各締約国の法令における強制加入についてのみ適用する。

強制加入

第三部 給付に関する規定

第一章 日本国の給付に関する規定

第十三條 通算

1 日本国の実施機関は、日本国の給付を受ける権利の取得のための要件を満たすために十分な保険期間を有しない者について、この条の規定に基づいて給付を受ける権利を確立するため、日本国の法令による保険期間と重複しない限りにおいて、ブラジルの法令による保険期間を考慮する。ただし、この規定は、各共済年金の職域加算年金及び保険料の還付として支給される一時金については、適用しない。

通算

Article 10
Exceptions to Articles 6 to 9

At the request of an employee and an employer or a self-employed person, the competent authorities or the competent institutions of both Contracting States may agree to grant an exception to Articles 6 to 9 in the interest of particular persons or categories of persons, provided that such persons or categories of persons shall be subject to the legislation of one of the Contracting States.

Article 11
Spouse and Children

While a person works in the territory of Japan and is subject only to the legislation of Brazil in accordance with Article 7, paragraph 2 of Article 9 or Article 10, the spouse or children coming with that person shall be exempted from the legislation of Japan concerning the Japanese pension system specified in paragraph 1(a) of Article 2 provided that the requirements specified in the legislation of Japan concerning the enforcement of the agreements on social security are fulfilled. However, when those spouse or children so request, the foregoing shall not apply.

Article 12
Compulsory Coverage

Articles 6 to 8, paragraph 2 of Article 9 and Article 11 shall apply only to compulsory coverage under the legislation of each Contracting State.

PART III
PROVISIONS CONCERNING BENEFITS

Chapter 1
Provisions concerning Japanese Benefits

Article 13
Totalization

1. Where a person does not have sufficient periods of coverage to fulfill the requirement for entitlement to Japanese benefits, the competent institution of Japan shall take into account, for the purpose of establishing entitlement to those benefits under this Article, the periods of coverage under the legislation of Brazil insofar as they do not coincide with the periods of coverage under the legislation of Japan. However, the foregoing shall not apply to the additional pension for specified occupations under the mutual aid pensions and the lump-sum payments equivalent to the refund of contributions.

ブラジルとの社会保障協定

2 1の規定の適用に当たっては、ブラジルの法令による保険期間は、日本国の被用者年金制度の保険期間及びこれに対応する国民年金の保険期間として考慮する。

第十四条 障害給付及び遺族給付に関する特別規定

1 日本国の法令が、障害給付又は遺族給付（保険料の還付として支給される一時金を除く。以下「い」とおいて同じ。）を受ける権利の確立のために初診日又は死亡日が特定の保険期間中にあることを要件として定めている場合において、初診日又は死亡日がブラジルの法令による保険期間中にあるときは、これらの給付を受ける権利の確立に当たり当該要件は満たされたものとみなす。ただし、国民年金の下での障害給付又は遺族給付を受ける権利がこの条の規定を適用しなくても確立される場合には、この条の規定は、日本国の被用者年金制度の下での同一の保険事故に基づく障害給付又は遺族給付を受ける権利の確立に当たっては、適用しない。

2 1の規定の適用に当たっては、二以上の日本国の被用者年金制度における保険期間を有する者については、1に規定する要件は、日本国の法令に従って、1の被用者年金制度について満たされたものとみなす。

3 第五条1の規定は、初診日又は死亡日において六十歳以上六十五歳未満であった者に関して障害基礎年金又は遺族基礎年金を受ける権利の取得のために日本国の領域内に通常居住していることを要件として定めた日本国の法令の規定に影響を及ぼすものではない。

2. In applying paragraph 1 of this Article, the periods of coverage under the legislation of Brazil shall be taken into account as periods of coverage under the Japanese pension systems for employees and as corresponding periods of coverage under the National Pension.

Article 14
Special Provisions concerning Disability Benefits
and Survivors' Benefits

1. Where the legislation of Japan requires for entitlement to disability benefits or survivors' benefits (except the lump-sum payments equivalent to the refund of contributions) that the date of the first medical examination or of death lies within specified periods of coverage, this requirement shall be deemed to be fulfilled for the purpose of establishing entitlement to those benefits if such a date lies within the periods of coverage under the legislation of Brazil. However, if entitlement to disability benefits or survivors' benefits (except the lump-sum payments equivalent to the refund of contributions) under the National Pension is established without applying this Article, this Article shall not be applied for the purpose of establishing entitlement to disability benefits or survivors' benefits (except the lump-sum payments equivalent to the refund of contributions) based on the same insured event under the Japanese pension systems for employees.

2. In applying paragraph 1 of this Article, as regards a person who possesses periods of coverage under two or more Japanese pension systems for employees, the requirement referred to in that paragraph shall be deemed to be fulfilled for one of those pension systems in accordance with the legislation of Japan.

3. Paragraph 1 of Article 5 shall not affect the provisions of the legislation of Japan which require a person who is aged 60 or over but under 65 on the date of the first medical examination or of the death to reside ordinarily in the territory of Japan for the acquisition of entitlement to the Disability Basic Pension or the Survivors' Basic Pension.

障害給付
及び遺族
給付に關
する特別
規定

給付の額の計算

第十五条 給付の額の計算

- 1 日本国の実施機関は、第十三条１又は前条１の規定の適用により日本国の給付を受ける権利が確立される場合には、２から５までの規定に従うことを条件として、日本国の法令に従って当該給付の額を計算する。
- 2 障害基礎年金その他の保険期間にかかわらず一定額が支給される給付に関しては、当該給付を受けるための要件が第十三条１又は前条１の規定の適用により満たされる場合には、支給される当該給付の額は、４に規定する理論的加入期間に対する当該給付が支給される年金制度における保険料納付期間及び保険料免除期間を合算した期間の比率に基づいて計算する。

- 3 日本国の被用者年金制度の下での障害給付及び遺族給付（日本国の被用者年金制度における保険期間が日本国の法令上定められた期間に満たない場合に支給されるものであって、支給される当該給付の額が当該定められた期間に基づいて計算されるものに限る。）に関しては、当該給付を受けるための要件が第十三条１又は前条１の規定の適用により満たされる場合には、支給される当該給付の額は、４に規定する理論的加入期間に対する日本国の被用者年金制度における保険期間の比率に基づいて計算する。ただし、理論的加入期間が当該定められた期間を超える場合には、理論的加入期間は、当該定められた期間と同一の期間とする。

- 4 ２及び３の規定の適用上、「理論的加入期間」とは、次に掲げる期間を合算した期間（障害が認定された日の属する月の後の期間又は死亡した日の翌日の属する月から始まる期間を除く。）をいう。

- (a) 二十歳に達した日の属する月から六十歳に達した日の属する月の前月までの期間（千九百六十一年四月一日より前の期間を除く。）

Article 15 Calculation of the Amount of Benefits

1. Where entitlement to a Japanese benefit is established by virtue of paragraph 1 of Article 13 or paragraph 1 of Article 14, the competent institution of Japan shall calculate the amount of that benefit in accordance with the legislation of Japan, subject to paragraphs 2 to 5 of this Article.

2. With regard to the Disability Basic Pension and other benefits, the amount of which is a fixed sum granted regardless of the periods of coverage, if the requirements for receiving such benefits are fulfilled by virtue of paragraph 1 of Article 13 or paragraph 1 of Article 14, the amount to be granted shall be calculated according to the proportion of the sum of the periods of contribution and the premium-exempted periods under the pension system from which such benefits will be paid to the theoretical period of coverage referred to in paragraph 4 of this Article.

3. With regard to disability benefits and survivors' benefits under the Japanese pension systems for employees, insofar as the amount of those benefits to be granted is calculated on the basis of the specified period determined by the legislation of Japan when the periods of coverage under those systems are less than that specified period, if the requirements for receiving such benefits are fulfilled by virtue of paragraph 1 of Article 13 or paragraph 1 of Article 14, the amount to be granted shall be calculated according to the proportion of the periods of coverage under the Japanese pension systems for employees to the theoretical period of coverage referred to in paragraph 4 of this Article. However, when the theoretical period of coverage exceeds that specified period, the theoretical period of coverage shall be regarded as equal to that specified period.

4. For the purpose of paragraphs 2 and 3 of this Article, "theoretical period of coverage" means the sum of the following periods (except that it shall not include the period after the month in which the day of recognition of disability occurs or the period beginning with the month in which the day following the day of death occurs):

- (a) the period from the month in which the day of attainment of age 20 occurs through the month preceding the month in which the day of attainment of age 60 occurs, except the period before April 1, 1961;

ブラジルとの社会保障協定

四四

(b) (a)に規定する期間と重複しない日本国の法令による保険料納付期間

(c) 障害が認定された日の属する月又は死亡した日の翌日の属する月の前月が(a)に規定する期間前である場合には、(b)に規定する期間と重複しないブラジルの法令による保険期間

5 2及び3の規定による日本国の被用者年金制度の下での給付の額の計算に関しては、当該給付を受ける権利を有する者が二以上の日本国の被用者年金制度における保険期間を有する場合には、2に規定する当該給付が支給される年金制度における保険料納付期間又は3に規定する日本国の被用者年金制度における保険期間は、当該二以上の日本国の被用者年金制度における保険期間を合算した期間とする。ただし、当該合算した期間が3に規定する日本国の法令上定められた期間に等しい場合又は、それを超える場合には、3及びこの5に規定する計算方法は、適用しない。

6 老齢厚生年金の一部である配偶者加給その他の給付であつて、日本国の被用者年金制度における保険期間が日本国の法令上定められた期間に等しい場合又はこれを超える場合に一定額が支給されるものに関しては、当該給付を受けるための要件が第十三条1の規定の適用により満たされる場合には、支給される当該給付の額は、当該定められた期間に対する当該給付が支給される日本国の被用者年金制度における保険期間の比率に基づいて計算する。

第十六条 第四条の規定の例外

第四条の規定は、日本国の領域外に通常居住することに基づいて日本国民に対して認められる計算対象期間に関する日本国の法令の規定の適用を妨げるものではない。

(b) periods of contribution under the legislation of Japan which do not coincide with the period referred to in subparagraph (a) of this paragraph; and

(c) periods of coverage under the legislation of Brazil which do not coincide with periods referred to in subparagraph (b) of this paragraph, in case the month in which the day of recognition of disability occurs or the month preceding the month in which the day following the day of death occurs is before the period referred to in subparagraph (a) of this paragraph.

5. With regard to the calculation of the amount of benefits under the Japanese pension systems for employees in accordance with paragraphs 2 and 3 of this Article, if the person entitled to the benefits possesses periods of coverage under two or more such pension systems, the periods of contribution under the pension system from which such benefits will be paid referred to in paragraph 2 of this Article or the periods of coverage under the Japanese pension systems for employees referred to in paragraph 3 of this Article shall be the sum of the periods of coverage under all such pension systems. However, when the sum of the periods of coverage equals or exceeds the specified period determined by the legislation of Japan within the meaning of paragraph 3 of this Article, the method of calculation stipulated in paragraph 3 of this Article and this paragraph shall not apply.

6. With regard to the Additional Pension for Spouses which is included in the Old-age Employees' Pension and any other benefits that may be granted as a fixed sum in cases where the periods of coverage under the Japanese pension systems for employees equal or exceed the specified period determined by the legislation of Japan, if the requirements for receiving such benefits are fulfilled by virtue of paragraph 1 of Article 13, the amount to be granted shall be calculated according to the proportion of those periods of coverage under the Japanese pension systems for employees from which such benefits will be paid to that specified period.

Article 16

Exception to Article 4

Article 4 shall not affect the provisions on complementary periods for Japanese nationals on the basis of ordinary residence outside the territory of Japan under the legislation of Japan.

第二章 ブラジルの給付に関する規定

第十七条 通算及び計算方法

1 ブラジルの法令に従って累積した保険期間が十分でないことを理由として、当該法令による給付を受ける資格を有しない者について、当該者の資格を決定するため、日本国の法令による保険期間も考慮する。この規定を適用するため、ブラジルの実施機関は、

(a) すべての保険期間がブラジルの法令による保険期間であったとした場合に支給される理論上の給付の額を計算する。

(b) (a)に規定する理論上の給付の額を基礎として、両締約国の法令による保険期間を合計した期間に対するブラジルの法令による保険期間の比率を用いて実際の給付の額を計算する。ただし、当該合計した期間がブラジルの法令による給付を受ける資格を確立するために必要な最小限の期間を超える場合には、当該合計した期間は、当該最小限の期間と同一の期間とみなす。

2 1(a)に規定する理論上の給付の額は、いかなる場合にも、ブラジルの法令によって保証される最低額を下回らないものとする。

3 ブラジルの実施機関は、1の規定を適用することなくブラジルの法令による給付を受ける資格を有する者については、ブラジルの法令による当該者の保険期間のみに基づいて支給される給付の額を決定する。

第四部 雑則

第十八条 行政上の協力

1 両締約国の権限のある当局は、

ブラジルとの社会保障協定

Chapter 2
Provisions concerning the Brazilian Benefits

Article 17
Totalization and Rules of Calculation

1. If a person is not eligible to a benefit under the legislation of Brazil for not having accumulated sufficient periods of coverage according to that legislation, the periods of coverage under the legislation of Japan will also be taken into account to determine that person's eligibility. In order to apply the foregoing, the competent institution of Brazil shall:

(a) calculate the theoretical amount of the benefit that would be paid if all the periods of coverage had been completed under the legislation of Brazil;

(b) on the basis of that theoretical amount, then calculate the actual amount of the benefit payable according to the ratio between the duration of the periods of coverage completed under the legislation of Brazil and the total duration of the periods of coverage under the legislation of both Contracting States. However, if that total duration exceeds the minimum period necessary to establish eligibility to the benefit under the legislation of Brazil, that total duration shall be considered as equal to that minimum period.

2. The theoretical amount of the benefit referred to in paragraph 1(a) of this Article shall not, under any circumstances, be inferior to the minimum amount guaranteed by the legislation of Brazil.

3. If a person is eligible to a benefit under the legislation of Brazil without the application of paragraph 1 of this Article, the competent institution of Brazil shall determine the amount of the benefit to be paid based exclusively on the periods of coverage completed by that person under the legislation of Brazil.

PART IV
MISCELLANEOUS PROVISIONS

Article 18
Administrative Collaboration

1. The competent authorities of both Contracting States shall:

ブラジルとの社会保障協定

- (a) この協定の実施のために必要な行政上の措置について合意する。
 - (b) この協定の実施のために連絡機関を指定する。
 - (c) 自国の法令の変更（この協定の実施に影響を及ぼすものに限る。）に関するすべての情報並びにその限り速やかに相互に通報する。
- 2 両締約国の権限のある当局及び実施機関は、それぞれの権限の範囲内で、この協定の実施のために必要な援助を提供する。この援助は、無償で行う。

第十九条 手数料及び認証

- 1 一方の締約国の法令その他関連する法律及び規則において、当該一方の締約国の法令の適用に際して提出すべき文書に係る行政上又は領事事務上の手数料の免除又は軽減に関して規定する場合には、これらの規定は、この協定及び他方の締約国の法令の適用に際して提出すべき文書についても適用する。
- 2 この協定及び一方の締約国の法令の適用に際して提出される文書については、外交機関又は領事機関による認証その他これに類する手続を要しない。

第二十條 連絡

- 1 この協定の実施に際し、両締約国の権限のある当局及び実施機関は、相互に、及び関係者（その居住地を問わない。）に対して、日本語又はポルトガル語により、直接に連絡することができん。
- 2 この協定の実施に際し、一方の締約国の権限のある当局及び実施機関は、他方の締約国の言語で作成なれてゐることを理由として申請書その他の文書の受理を拒否してはならない。

四六

- (a) agree on the administrative measures necessary for the implementation of this Agreement;
 - (b) designate liaison agencies for the implementation of this Agreement; and
 - (c) communicate to each other, as soon as possible, all information about changes to their respective legislation insofar as those changes affect the implementation of this Agreement.
2. The competent authorities and competent institutions of both Contracting States, within the scope of their respective authorities, shall provide any assistance necessary for the implementation of this Agreement. This assistance shall be provided free of charge.

Article 19

Charges or Fees and Legalization

1. Insofar as the legislation and other relevant laws and regulations of a Contracting State contain provisions on exemption or reduction of administrative charges or consular fees for documents to be submitted under the legislation of that Contracting State, those provisions shall also apply to documents to be submitted in the application of this Agreement and the legislation of the other Contracting State.
2. Documents which are presented for the purpose of this Agreement and the legislation of a Contracting State shall not require legalization or any other similar formality by diplomatic or consular authorities.

Article 20 Communication

1. In implementing this Agreement, the competent authorities and competent institutions of both Contracting States may communicate directly in Japanese or Portuguese language with each other and with any concerned person wherever the person may reside.
2. In implementing this Agreement, the competent authorities and competent institutions of a Contracting State may not reject applications or any other documents for the reason that they are written in the language of the other Contracting State.

第二十一条 情報の伝達及び秘密性

1 一方の締約国の権限のある当局又は実施機関は、当該一方の締約国の法令の下で収集された者に関する情報（この協定の実施のために必要なものに限る。）を当該一方の締約国の法律及び規則に従って他方の締約国の権限のある当局又は実施機関に伝達する。当該他方の締約国の法律及び規則により必要とされない限り、当該情報は、この協定を実施する目的のためにのみ使用する。

2 一方の締約国の権限のある当局又は実施機関は、他方の締約国の権限のある当局又は実施機関の要請がある場合には、当該一方の締約国の法令の下で収集された者に関する情報であつて、1に規定する情報以外の情報（当該他方の締約国の法令の実施のために必要なものに限る。）を当該一方の締約国の法がその他関連する法律及び規則に従って、当該他方の締約国の権限のある当局又は実施機関に伝達する、と定める。当該他方の締約国の法律及び規則により必要とされない限り、当該情報は、当該他方の締約国の法令を実施する目的のためにのみ使用する。

3 一方の締約国が受領する1及び2に規定する情報は、個人に関する情報の秘密の保護のための当該一方の締約国の法律及び規則により規律される。

第二十二条 申請、不服申立て及び申告の提出

1 一方の締約国の法令に基づく文書による給付の申請、不服申立てその他申告が他方の締約国の法令に基づく類似の申請、不服申立てその他申告を受理する権限を有する当該他方の締約国の権限のある当局又は実施機関に対して提出された場合には、当該給付の申請、不服申立てその他申告については、その提出の日に当該一方の締約国の権限のある当局又は実施機関に対して提出されたものとみなすものと、当該一方の締約国の手続及び法令に従って取り扱う。

Article 21
Transmission and Confidentiality of Information

1. The competent authorities or competent institutions of a Contracting State shall, in accordance with its laws and regulations, transmit to the competent authorities or competent institutions of the other Contracting State information about a person collected under the legislation of that Contracting State insofar as that information is necessary for the implementation of this Agreement. Unless otherwise required by the laws and regulations of that other Contracting State, that information shall be used exclusively for the purpose of implementing this Agreement.

2. The competent authorities or competent institutions of a Contracting State may, upon the request of the competent authorities or competent institutions of the other Contracting State, transmit, in accordance with the legislation and other relevant laws and regulations of that Contracting State, information about a person other than that information referred to in paragraph 1 of this Article collected under the legislation of that Contracting State, to the competent authorities or competent institutions of that other Contracting State insofar as they are necessary for the implementation of the legislation of that other Contracting State. Unless otherwise required by the laws and regulations of that other Contracting State, that information shall be used exclusively for the purpose of implementing that legislation of that other Contracting State.

3. Information referred to in paragraphs 1 and 2 of this Article received by a Contracting State shall be governed by the laws and regulations of that Contracting State for the protection of confidentiality of personal data.

Article 22
Submission of Applications, Appeals and Declarations

1. When a written application for benefits, an appeal or any other declaration under the legislation of a Contracting State is submitted to a competent authority or competent institution of the other Contracting State which is competent to receive similar applications, appeals or declarations under the legislation of that other Contracting State, that application for benefits, appeal or declaration shall be deemed to be submitted on the same date to the competent authority or competent institution of the first Contracting State and shall be dealt with, according to the procedure and legislation of the first Contracting State.

2 一方の締約国の権限のある当局又は実施機関は、1の規定に従って提出された給付の申請、不服申立てその他申告を遅滞なく他方の締約国の権限のある当局又は実施機関に伝達する。

第二十三条 意見の相違の解決

この協定の解釈又は適用についての意見の相違は、両締約国間の協議により解決する。

第二十四条 合同委員会

両締約国は、両締約国の権限のある当局及び実施機関の代表者で構成される合同委員会を設置する。この締約国の要請により、日本国又はブラジルのいずれかにおいて必要に応じて会合する。

合同委員会

第二十五条 見出し

この協定中の部、章及び条の見出しは、引用上の便宜のためにのみ付されたものであって、この協定の解釈に影響を及ぼすものではない。

見出し

第五部 経過規定及び最終規定

第二十六条 効力発生前の事実及び決定

- 1 この協定は、その効力発生前に給付を受ける権利を確立させるものではない。
- 2 この協定の実施に当たっては、この協定の効力発生前の保険期間及び他の法的に関連する事実についても考慮する。

効力発生前の事実及び決定

2. The competent authority or competent institution of a Contracting State shall send the application for benefits, appeal or any other declaration submitted in accordance with paragraph 1 of this Article to the competent authority or competent institution of the other Contracting State without delay.

Article 23
Resolution of Disagreement

Any disagreement regarding the interpretation or application of this Agreement shall be resolved by consultation between the Contracting States.

Article 24
Joint Committee

The Contracting States may establish a Joint Committee composed of representatives of the competent authorities and competent institutions of both Contracting States. This Joint Committee shall be responsible for monitoring the application of this Agreement. This Joint Committee shall meet when necessary either in Japan or Brazil upon request by either Contracting State.

Article 25
Headings

The headings of Parts, Chapters and Articles of this Agreement are inserted for convenience of reference only and shall not affect the interpretation of this Agreement.

PART V
TRANSITIONAL AND FINAL PROVISIONS

Article 26

Events and Decisions prior to the Entry into Force

1. This Agreement shall not establish any entitlement to benefits for any period prior to its entry into force.
2. In the implementation of this Agreement, periods of coverage completed before its entry into force as well as other legally relevant events occurring before its entry into force shall also be taken into account.

3 第七条1又は4の規定の適用に当たっては、この協定の効力発生前から一方の締約国の領域内で就労していた者については、同条1に規定する派遣の期間及び同条4に規定する自営活動の期間は、この協定の効力発生の日に開始したものとみなす。

4 この協定の効力発生前に行われた決定は、この協定により確立されるいかなる権利にも影響を及ぼすものではない。

5 この協定の適用の結果として、受給者に対し、この協定の効力発生前に権利が確立された給付の額を減額してはならない。

6 1の規定に従うことを条件として、この協定に従って行われる給付の申請が、この協定の効力発生の後二年以内に行われる場合には、当該給付については、必要条件を満たした時から支払う。当該申請が、この協定の効力発生の日から二年を経過した後に行われる場合には、当該申請の効力については、関係締約国の法令が適用される。

第二十七条 効力発生

この協定は、両締約国が、この協定の効力発生に必要なそれぞれの憲法上の要件が満たされた旨を相互に通告する外交上の公文を交換した月の後三箇月目の月の初日に効力を生ずる。

第二十八条 有効期間及び終了

1 この協定は、無期限に効力を有する。いずれの締約国も、外交上の経路を通じて他方の締約国に対し書面によりこの協定の終了の通告を行うことができる。この場合には、この協定は、終了の通告が行われた月の後十二箇月目の月の末日まで効力を有する。

2 この協定が1の規定に従って終了する場合には、この協定の下で取得された給付を受ける権利及び給付の支払に関する権利は、維持される。

ブラジルとの社会保障協定

3. In applying paragraph 1 or 4 of Article 7, in the case of a person who has been working in the territory of a Contracting State prior to the entry into force of this Agreement, the periods of detachment or self-employed activity referred to in paragraph 1 or 4 of Article 7 shall be considered to begin on the date of entry into force of this Agreement.

4. Decisions made before the entry into force of this Agreement shall not affect any rights to be established by virtue of this Agreement.

5. The application of this Agreement shall not, for a beneficiary, result in any reduction in the amount of benefits to which entitlement was established before the entry into force of this Agreement.

6. Subject to paragraph 1 of this Article, where an application for a benefit in accordance with provisions of this Agreement is presented within two years after the entry into force of this Agreement, the corresponding benefit shall be payable from the time when the necessary conditions are met. If the application is made after two years from the date of entry into force of this Agreement, the effect of the application will be subject to the legislation of the relevant Contracting State.

Article 27

Entry into Force

This Agreement shall enter into force on the first day of the third month following the month in which the Contracting States shall have completed an exchange of diplomatic notes informing each other that their respective constitutional requirements necessary for the entry into force of this Agreement have been fulfilled.

Article 28

Duration and Termination

1. This Agreement shall remain in force for an indefinite period. Either Contracting State may give to the other Contracting State, through diplomatic channels, written notice of termination of this Agreement. In that event, this Agreement shall remain in force until the last day of the twelfth month following the month in which the termination was notified.

2. If this Agreement is terminated in accordance with paragraph 1 of this Article, rights regarding entitlement to and payment of benefits acquired under this Agreement shall be retained.

ブラジルとの社会保障協定

以上の証拠として、下名は、各自の政府から正当に委任を受けてこの協定に署名した。

二十年七月二十九日に東京で、日本語、ポルトガル語及び英語により本書一通を作成した。解釈に相違がある場合には、英語の本文による。

日本国のために

岡田克也

ブラジル連邦共和国のために

C・ガバス

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Tokyo on July 29, 2010 in duplicate in the Japanese, Portuguese and English languages. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For Japan:

岡田克也

For the Federative Republic
of Brazil:

C. Gabas

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O JAPÃO E
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Japão
e

a República Federativa do Brasil,

Desjosejos de regular suas relações mútuas na área de Previdência Social,

Acordaram o seguinte:

Parte I
Disposições Gerais

Artigo 1
Definições

1. Para os fins deste Acordo:

- (a) os termos "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam o Japão ou a República Federativa do Brasil, conforme requerido pelo contexto;
- (b) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
- (c) o termo "nacional" significa,
 - em relação ao Japão,
 - um nacional japonês dentro do significado da lei sobre a nacionalidade do Japão,

em relação ao Brasil,
um nacional brasileiro de acordo com a Constituição Federal e leis da República Federativa do Brasil;

(d) o termo "legislação" significa,

em relação ao Japão,
as leis e regulamentos do Japão referentes aos sistemas previdenciários do Japão especificados no parágrafo 1 do Artigo 2;

em relação ao Brasil,
as leis e regulamentos referentes aos benefícios especificados no parágrafo 2 do Artigo 2;

(e) o termo "autoridade competente" significa,

em relação ao Japão,
qualquer das organizações governamentais competentes no que se refere aos sistemas previdenciários japoneses especificados no parágrafo 1 do Artigo 2,

em relação ao Brasil,
o Ministério responsável pela aplicação da legislação do Brasil referida no parágrafo 1, alínea (d), deste Artigo;

(f) o termo "instituição competente" significa,

em relação ao Japão,
qualquer das instituições de seguro, ou qualquer associação destas, responsáveis pela implementação dos sistemas previdenciários japoneses especificados no parágrafo 1 do Artigo 2,

em relação ao Brasil,
o Instituto Nacional do Seguro Social;

(g) o termo "período de cobertura" significa,

em relação ao Japão,
um período de contribuições sob a legislação do Japão referente aos sistemas previdenciários japoneses especificados no parágrafo 1, alíneas (a) a (c) do Artigo 2 e quaisquer outros períodos considerados sob aquela legislação para estabelecer o direito a benefícios,

contudo, um período que será levado em consideração para o propósito de estabelecer direito a benefícios sob aquela legislação, sob a égide de outros acordos de previdência social comparáveis a este Acordo, não deve ser incluído,

em relação ao Brasil,
um período de contribuições e quaisquer outros períodos levados em consideração para o estabelecimento de direito a benefícios sob a legislação do Brasil;

(h) o termo "benefício" significa uma aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício monetário sob a legislação de um Estado Contratante.

2. Para os propósitos deste Acordo, qualquer termo não definido neste Acordo terá o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2

Campo de Aplicação Material

Este Acordo será aplicado,

1. no que se refere ao Japão, aos seguintes sistemas previdenciários japoneses:

(a) a Pensão Nacional (excetuado o Fundo de Pensão Nacional);

(b) o Seguro de Pensão dos Empregados (excetuado o Fundo de Pensão dos Empregados);

(c) a Pensão Mútua para Funcionários Públicos Nacionais;

(d) a Pensão Mútua para Funcionários Públicos Locais e Pessoal de Status Similar (excetuado o sistema de previdência para membros de assembleias locais); e

(e) a Pensão Mútua para Pessoal de Escolas Privadas;

(os sistemas previdenciários japoneses especificados nas alíneas (b) a (e) serão, doravante, designados como os "sistemas previdenciários japoneses para empregados");

contudo, para os propósitos deste Acordo, a Pensão Nacional não incluirá o Benefício Assistencial por Idade ou quaisquer outras pensões concedidas sob fundamento transitório ou complementar com fins assistenciais e que são pagáveis total ou principalmente com os recursos do orçamento nacional; e

2. no que se refere ao Brasil:

(a) às aposentadorias por idade e por invalidez e pensão por morte sob o Regime Geral de Previdência Social; e

(b) às aposentadorias por idade e por invalidez e pensão por morte sob o regime dos militares e o regime próprio dos servidores públicos.

Artigo 3

Campo de Aplicação Pessoal

Este Acordo será aplicado a uma pessoa que esteja ou que tenha estado sujeita à legislação de um Estado Contratante, bem como aos dependentes. Para os propósitos deste Artigo, o termo "dependentes" significa, no que se refere ao Japão, membros da família ou sobreviventes que derivam direitos de uma pessoa que está ou esteve sujeita à legislação do Japão e, no que se refere ao Brasil, dependentes conforme definido sob a legislação do Brasil.

Artigo 4
Igualdade de Tratamento

Salvo disposição contrária neste Acordo, as pessoas especificadas no Artigo 3 e que habitualmente residam no território de um Estado Contratante receberão tratamento igual dispensado aos nacionais daquele Estado Contratante na aplicação da legislação daquele Estado Contratante.

Artigo 5

Pagamento de Benefícios no Exterior

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, qualquer disposição da legislação de um Estado Contratante que restrinja o direito a ou o pagamento de benefícios somente devido a que a pessoa habitualmente resida fora do território deste Estado Contratante não será aplicável a pessoas que residam habitualmente no território do outro Estado Contratante.

2. Benefícios sob a legislação de um Estado Contratante serão pagos a nacionais do outro Estado Contratante que habitualmente residam no território de um terceiro Estado sob as mesmas condições como se fossem nacionais do primeiro Estado Contratante.

3. Pagamentos de benefícios sob este Acordo a beneficiários que residam no território do outro Estado Contratante serão efetuados diretamente em moeda livremente convertível. No caso da introdução de medidas restritivas do câmbio ou remessa de divisas por qualquer Estado Contratante, os Governos de ambos os Estados Contratantes consultar-se-ão imediatamente sobre as medidas necessárias para assegurar os pagamentos de benefícios por qualquer Estado Contratante sob este Acordo.

Parte II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

Artigo 6

Disposições Gerais

Salvo disposição contrária neste Acordo, uma pessoa que trabalhe como empregado ou por conta própria no território de um Estado Contratante estará sujeita, no que diz respeito a este emprego ou atividade por conta própria, à legislação exclusivamente deste Estado Contratante.

Artigo 7
Disposições Especiais

1. Se uma pessoa empregada por um empregador que tenha uma empresa localizada no território de um dos Estados Contratantes for deslocada por esse empregador, seja daquele território ou do território de um terceiro Estado, para trabalhar no território do outro Estado Contratante, esse empregado estará sujeito à legislação apenas do primeiro Estado Contratante como se estivesse empregado no território do primeiro Estado Contratante, desde que este empregado esteja coberto sob a legislação daquele Estado Contratante e que não se preveja que tal período de deslocamento ultrapasse cinco (5) anos.

2. Se o deslocamento referido no parágrafo 1 deste Artigo continuar além de cinco (5) anos, as autoridades competentes ou instituições competentes de ambos os Estados Contratantes poderão acordar, em circunstâncias especiais, que o empregado permaneça sujeito apenas à legislação do primeiro Estado Contratante por um período não superior a três (3) anos.
3. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições do parágrafo 1 deste Artigo não estará sujeita novamente aquelas disposições, salvo se decorrido um (1) ano desde o término do deslocamento anterior.

4. Se uma pessoa que habitualmente trabalha por conta própria no território de um Estado Contratante trabalhar temporariamente em atividade por conta própria apenas no território do outro Estado Contratante, aquela pessoa estará sujeita apenas à legislação do primeiro Estado Contratante como se aquela pessoa estivesse trabalhando no território do primeiro Estado Contratante, desde que aquela pessoa esteja coberta sob a legislação daquele Estado Contratante e que não se preveja que o período da atividade por conta própria no território do outro Estado Contratante ultrapasse cinco (5) anos.

5. Se a atividade por conta própria no território do outro Estado Contratante referida no parágrafo 4 deste Artigo continuar além de cinco (5) anos, as autoridades competentes ou instituições competentes de ambos os Estados Contratantes poderão acordar, em circunstâncias especiais, que a pessoa por conta própria permaneça sujeita apenas à legislação do primeiro Estado Contratante por um período não superior a três (3) anos.

6. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições do parágrafo 4 deste Artigo não estará sujeita novamente aquelas disposições, salvo se decorrido um (1) ano desde o término da atividade por conta própria anterior.

Artigo 8

Empregados a Bordo de um Navio

Se uma pessoa trabalhar como empregado a bordo de um navio que ostente o pavilhão de um Estado Contratante e que esteja sujeita à legislação de ambos os Estados Contratantes se não houveresse este Acordo, aquela pessoa estará sujeita apenas à legislação daquele Estado Contratante. Não obstante o acima mencionado, aquela pessoa estará sujeita somente à legislação do outro Estado Contratante se aquela pessoa for empregada por um empregador com sede no território do outro Estado Contratante.

Artigo 9

Membros de Missões Diplomáticas, Membros de Postos Consulares e Servidores Públicos

1. Este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de Abril de 1963.

2. Observado o parágrafo 1 deste Artigo, quando qualquer servidor público de um Estado Contratante ou qualquer pessoa assim tratada na legislação daquele Estado Contratante for deslocado para trabalhar no território do outro Estado Contratante, aquela pessoa estará sujeita apenas à legislação do primeiro Estado Contratante como se aquela pessoa estivesse trabalhando no território do primeiro Estado Contratante.

Artigo 10
Exceções aos Artigos 6 a 9

A pedido de um empregado e um empregador ou de uma pessoa por conta própria, as autoridades competentes ou as instituições competentes de ambos os Estados Contratantes podem concordar em conceder uma exceção aos Artigos 6 a 9 para atender ao interesse de determinadas pessoas ou categorias de pessoas, desde que tais pessoas ou categorias de pessoas estejam sujeitas à legislação de um dos Estados Contratantes.

Artigo 11
Cônjuge e Filhos

Quando uma pessoa trabalhar no território do Japão e estiver sujeita somente à legislação do Brasil, de acordo com o Artigo 7, o parágrafo 2 do Artigo 9 ou o Artigo 10, o cônjuge ou filhos que venham com esta pessoa estarão isentos da legislação do Japão no que se refere ao sistema previdenciário japonês especificado no parágrafo 1, alínea (a), do Artigo 2, desde que os requerimentos especificados na legislação do Japão no que se refere à implementação dos acordos de previdência social estejam cumpridos. Contudo, quando esses cônjuge ou filhos assim o requererem, o precedente não será aplicado.

Artigo 12
Cobertura Compulsória

Os Artigos 6 a 8, o parágrafo 2 do Artigo 9 e o Artigo 11 serão aplicados apenas à cobertura compulsória sob a legislação de cada Estado Contratante.

Parte III

Disposições sobre Benefícios

Capítulo 1

Disposições relativas a Benefícios Japoneses

Artigo 13
Totalização

1. Quando uma pessoa não possuir períodos de cobertura suficientes para atender aos requisitos para o direito a benefícios japoneses, a instituição competente do Japão levará em consideração, para fins de estabelecer direitos a esses benefícios sob este Artigo, os períodos de cobertura sob a legislação do Brasil desde que não coincidam com os períodos de cobertura sob a legislação do Japão. Contudo, o acima mencionado não se aplicará aos benefícios adicionais para determinadas ocupações sob as previdências mltiplas e os benefícios de pecúlio equivalentes a restituição de contribuições.

2. Ao aplicar o parágrafo 1 deste Artigo, os períodos de cobertura sob a legislação do Brasil serão levados em consideração como períodos de cobertura sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados e como os períodos de cobertura correspondentes sob a Pensão Nacional.

Artigo 14

Disposições Especiais relativas a Benefícios por Invalidez e Pensões por Morte

- Quando a legislação do Japão exigir para o estabelecimento do direito a benefícios por invalidez ou pensões por morte (excetuados os pagamentos de pecúlio correspondentes às restituições de contribuições) que a data da primeira pericia médica ou da morte esteja dentro de determinados períodos de cobertura, esta exigência será considerada cumprida para o propósito de estabelecer direito àqueles benefícios se tal data estiver compreendida em períodos de cobertura sob a legislação do Brasil. Contudo, se o direito a benefícios por invalidez ou pensão por morte (excetuados os pagamentos de pecúlio correspondentes às restituições de contribuições) sob a Pensão Nacional for estabelecido sem a aplicação deste Artigo, este Artigo não será aplicado para o propósito de estabelecer direito a benefícios por invalidez ou a pensão por morte (excetuados os pagamentos de pecúlio correspondentes às restituições de contribuições) com base no mesmo evento segurado sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados.

2. Ao aplicar o parágrafo 1 deste Artigo, no que se refere a uma pessoa que possua períodos de cobertura sob dois ou mais sistemas previdenciários japoneses para empregados, a exigência referida naquele parágrafo será considerada cumprida em um daqueles sistemas previdenciários de acordo com a legislação do Japão.

3. O parágrafo 1 do Artigo 5 não afetará as disposições da legislação do Japão que requerem que uma pessoa, com idade igual ou superior a 60, mas abaixo de 65, resida habitualmente no território do Japão, na data da primeira pericia médica ou da morte, para aquisição do direito à Aposentadoria Básica por Invalidez ou a Pensão Básica por Morte.

Artigo 15

Cálculo do Valor dos Benefícios

1. Quando o direito a um benefício japonês for estabelecido em virtude do parágrafo 1 do Artigo 13 ou do parágrafo 1 do Artigo 14, a instituição competente do Japão calculará o valor daquele benefício em conformidade com a legislação do Japão, sujeito aos parágrafos 2 a 5 deste Artigo.

2. Com referência à Aposentadoria Básica por Invalidez e outros benefícios, cujo valor é um montante fixo independentemente dos períodos de cobertura, caso as exigências para receber tais benefícios sejam cumpridas em virtude do parágrafo 1 do Artigo 13 ou do parágrafo 1 do Artigo 14, o valor a ser concedido será calculado de acordo com a proporção da soma dos tempos de contribuição e dos períodos dispensados de contribuição sob o sistema previdenciário a partir do qual tais benefícios serão pagos frente ao período teórico de cobertura, mencionado no parágrafo 4 deste Artigo.

3. Com relação a benefícios por invalidez e pensões por morte sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados, quando o valor de tais benefícios a serem concedidos for calculado com base em um período especificado determinado pela legislação do Japão, quando os períodos de cobertura sob tais sistemas forem inferiores a este período especificado, se as exigências para receber tais benefícios forem cumpridas em virtude do parágrafo 1 do Artigo 13 ou do parágrafo 1 do Artigo 14, o valor a ser concedido será calculado de acordo com a proporção dos períodos de cobertura sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados frente ao período teórico de cobertura, mencionado no parágrafo 4 deste Artigo. Contudo, quando o período teórico de cobertura exceder aquele período especificado, o período teórico de cobertura será considerado como igual ao período especificado.

4. Para os propósitos dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, "período teórico de cobertura" significa a soma dos seguintes períodos (observado que ele não poderá incluir o período após o mês no qual ocorra o dia de reconhecimento da invalidez ou o período que inicia com o mês em que ocorre o dia subsequente ao dia da morte):

- (a) o período desde o mês no qual é completada a idade de 20 anos até o mês precedente ao mês no qual é completada a idade de 60 anos, salvo o período anterior a 1º de abril de 1961;
- (b) períodos de contribuição sob a legislação do Japão que não coincidam com o período mencionado na alínea (a) deste parágrafo; e
- (c) períodos de cobertura sob a legislação do Brasil que não coincidam com períodos mencionados na alínea (b) deste parágrafo, no caso de que o mês no qual ocorre o dia do reconhecimento da invalidez ou o mês anterior ao mês no qual ocorre o dia subsequente à morte estejam antes do período mencionado na alínea (a) deste parágrafo.

5. Com relação ao cálculo do valor dos benefícios sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados sob os parágrafos 2 e 3 deste Artigo, caso a pessoa que tenha direito aos benefícios possua períodos de cobertura sob dois ou mais tais sistemas previdenciários, os períodos de contribuição sob o sistema previdenciário do qual tais benefícios serão pagos mencionados no parágrafo 2 deste Artigo ou os períodos de cobertura sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados mencionados no parágrafo 3 deste Artigo serão a soma dos períodos de cobertura sob todos estes sistemas previdenciários. Contudo, quando a soma dos períodos de cobertura igualar ou exceder o período especificado determinado pela legislação do Japão prevista no parágrafo 3 deste Artigo, o método de cálculo estipulado no parágrafo 3 deste Artigo e neste parágrafo não será aplicado.

6. Com relação ao Benefício Adicional para Cônjuges que está incluído na Aposentadoria por Idade dos Empregados e quaisquer outros benefícios que possam ser concedidos como um valor fixo em casos em que os períodos de cobertura sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados se igualem a ou excedam os períodos especificados determinados pela legislação do Japão, caso as exigências para receber tais benefícios sejam cumpridas em virtude do parágrafo 1 do Artigo 13, o valor a ser concedido será calculado de acordo com a proporção destes períodos de cobertura sob os sistemas previdenciários japoneses para empregados sob os quais tais benefícios serão pagos frente aquele período especificado.

Artigo 16

Exceção ao Artigo 4

O Artigo 4 não afetará as disposições sobre períodos complementares para nacionais japoneses fundamentados na residência habitual fora do território do Japão sob a legislação do Japão.

Capítulo 2

Disposições relativas a Benefícios Brasileiros

Artigo 17

Totalização e Regras de Cálculo

- Quando uma pessoa não for elegível a um benefício sob a legislação do Brasil por não ter acumulado períodos de cobertura suficientes de acordo com aquela legislação, os períodos de cobertura sob a legislação do Japão serão também considerados para determinar a elegibilidade daquela pessoa. Para aplicar o acima mencionado, a instituição competente do Brasil deverá:

- calcular o valor teórico do benefício que seria pago se todos os períodos de cobertura houvessem sido completados sob a legislação do Brasil;
- sobre a base daquele valor teórico, calcular, então, o valor real do benefício a ser pago de acordo com a razão entre a duração dos períodos de cobertura completados sob a legislação do Brasil e a duração total dos períodos de cobertura sob a legislação de ambos os Estados Contratantes. Contudo, se esta duração total exceder o período mínimo necessário para estabelecer o direito ao benefício sob a legislação do Brasil, a duração total será considerada igual ao período mínimo.

- O valor teórico do benefício mencionado no parágrafo 1, alínea (a), deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

- Caso uma pessoa seja elegível a um benefício sob a legislação do Brasil sem a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, a instituição competente do Brasil determinará o valor do benefício a ser pago com base exclusivamente nos períodos de cobertura completados por esta pessoa sob a legislação do Brasil.

Parte IV

Disposições Diversas

Artigo 18

Colaboração Administrativa

- As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes deverão:
(a) concordar quanto às medidas administrativas necessárias à implementação deste Acordo;

- designar organismos de ligação para a implementação deste Acordo; e

- comunicar reciprocamente, assim que possível, qualquer informação sobre mudanças em suas respectivas legislações que possam influenciar a implementação deste Acordo.

- As autoridades competentes e instituições competentes de ambos os Estados Contratantes, no âmbito de suas respectivas competências, proverão qualquer auxílio necessário à implementação deste Acordo. Esta assistência será gratuita.

Artigo 19

Taxas ou Emolumentos e Legalização

- Quando a legislação e outras leis e regulamentos pertinentes de um Estado Contratante envolverem disposições de uma isenção ou redução de taxas administrativas ou emolumentos consulares para documentos a serem submetidos sob a legislação daquele Estado Contratante, estas disposições também serão aplicadas a documentos a serem submetidos na aplicação deste Acordo e da legislação do outro Estado Contratante.

- Documentos apresentados para os propósitos deste Acordo e da legislação de um Estado Contratante não necessitarão de legalização ou qualquer outra formalidade similar por autoridades diplomáticas ou consulares.

Artigo 20

Comunicação

- Ao implementar este Acordo, as autoridades competentes e as instituições competentes de ambos os Estados Contratantes podem comunicar-se diretamente entre si em língua japonesa ou portuguesa e com qualquer pessoa envolvida, onde quer que esta pessoa possa residir.
- Ao implementar este Acordo, as autoridades competentes e as instituições competentes de um Estado Contratante não podem rejeitar requerimentos ou quaisquer outros documentos pelo motivo de que eles estejam redigidos na língua do outro Estado Contratante.

Artigo 21

Transmissão e Confidencialidade de Informações

- As autoridades competentes ou instituições competentes de um Estado Contratante transmitirão, de acordo com suas leis e regulamentos, às autoridades competentes ou instituições competentes do outro Estado Contratante informações sobre uma pessoa coletadas sob a legislação daquele Estado Contratante, na medida em que aquela informação seja necessária à implementação deste Acordo. Salvo disposição contrária nas leis e regulamentos daquele outro Estado Contratante, aquela informação será usada exclusivamente para o propósito de implementar este Acordo.

2. As autoridades competentes ou instituições competentes de um Estado Contratante podem, a pedido das autoridades competentes ou instituições competentes do outro Estado Contratante, transmitir, de acordo com a legislação e outras leis e regulamentações pertinentes daquele Estado Contratante, informações sobre uma pessoa diversa daquela informação referida no parágrafo 1 deste Artigo, coletadas sob a legislação daquele Estado Contratante, as autoridades competentes ou instituições competentes daquele outro Estado Contratante, desde que elas sejam necessárias para a implementação da legislação daquele outro Estado Contratante. Salvo disposição contrária nas leis e regulamentos daquele outro Estado Contratante, aquela informação será usada exclusivamente para o propósito de implementar a legislação daquele outro Estado Contratante.

3. As informações mencionadas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo recebidas por um Estado Contratante serão governadas pelas leis e regulamentos daquele Estado Contratante para a proteção da confidencialidade de dados pessoais.

Artigo 22

Apresentação de Requerimentos,
Recursos e Declarações

1. Quando um requerimento de benefícios por escrito, um recurso ou qualquer outra declaração sob a legislação de um Estado Contratante for submetida a uma autoridade competente ou instituição competente do outro Estado Contratante que é competente para receber requerimentos, recursos ou declarações similares sob a legislação daquele outro Estado Contratante, aquele requerimento de benefícios, recurso ou declaração será considerada como submetida na mesma data à autoridade competente ou instituição competente do primeiro Estado Contratante e será tratada de acordo com o procedimento e a legislação do primeiro Estado Contratante.

2. A autoridade competente ou instituição competente de um Estado Contratante enviará o requerimento de benefícios, recurso ou qualquer outra declaração submetida de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo à autoridade competente ou instituição competente do outro Estado Contratante sem demora.

Artigo 23

Resolução de Desacordos

Qualquer desacordo quanto à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvido mediante consultas entre os Estados Contratantes.

Artigo 24

Comissão Mista

Os Estados Contratantes poderão estabelecer uma Comissão Mista composta por representantes das autoridades competentes e instituições competentes de ambos os Estados Contratantes. Esta Comissão Mista será responsável por monitorar a aplicação deste Acordo. Esta Comissão Mista reunirá-se quando necessário, seja no Japão ou no Brasil, a pedido de qualquer Estado Contratante.

Artigo 25

Ítulos

Os títulos de Partes, Capítulos e Artigos deste Acordo são inseridos somente para a conveniência de referência e não afetarão a interpretação deste Acordo.

Parte V

Disposições Finais e Transições

Artigo 26

Eventos e Decisões Anteriores à
Entrada em Vigor

1. Este Acordo não conferirá nenhum direito a benefícios por qualquer período anterior à sua entrada em vigor.

2. Na implementação deste Acordo serão também levados em consideração períodos de cobertura completados antes de sua entrada em vigor bem como outros eventos legalmente pertinentes ocorridos antes da sua entrada em vigor.

3. Ao aplicar os parágrafos 1 ou 4 do Artigo 7, no caso de uma pessoa que esteja trabalhando no território de um Estado Contratante antes da entrada em vigor deste Acordo, os períodos de deslocamento ou atividade por conta própria mencionados nos parágrafos 1 ou 4 do Artigo 7 serão considerados como tendo início na data de entrada em vigor deste Acordo.

4. Decisões tomadas antes da entrada em vigor deste Acordo não afetarão quaisquer direitos constituídos em virtude deste Acordo.

5. A aplicação deste Acordo não resultará, para um beneficiário, em qualquer redução do valor de benefícios para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.

6. Sujeito ao parágrafo 1 deste Artigo, caso um requerimento de um benefício de acordo com disposições deste Acordo seja apresentado dentro de dois anos após a entrada em vigor deste Acordo, o benefício correspondente poderá ser pago a partir do momento em que as condições necessárias forem satisfeitas. Se o requerimento for feito após o prazo de dois anos após a data da entrada em vigor deste Acordo, os efeitos desse requerimento estarão sujeitos à legislação do Estado Contratante pertinente.

Artigo 27

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o mês no qual os Estados Contratantes tenham completado a troca de Notas diplomáticas informando reciprocamente que suas respectivas exigências constitucionais necessárias à entrada em vigor deste Acordo foram cumpridas.

Artigo 28
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar este Acordo, junto ao outro Estado Contratante, via canal diplomático, mediante aviso escrito de denúncia deste Acordo. Neste caso, o Acordo permanecerá em vigor até o último dia do décimo-segundo mês seguinte ao mês no qual a denúncia foi apresentada.
2. Em caso de denúncia deste Acordo conforme parágrafo 1 deste Artigo, serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Tóquio, em 29 de julho de 2010, em duplicata, em japonês, português e inglês. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO JAPÃO
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

岡田 克也
C. Gabas

（参考）

この協定は、ブラジルとの間で、年金制度への加入に関する法令の適用調整及び年金制度において保険期間の通算を行うことについて定めるものである。